



FBP

FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

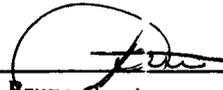
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-CE**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Tomada de Preço nº 02.31.05/2019

**Prefeitura Municipal de Cascavel /CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS**

**Certificamos para os devidos fins que o presente
documento foi recebido neste setor na data de:**

04/07/2019 às 11 h 45 min.



Bruno Cavaignac Araújo
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Cascavel / CE

FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.908.428/0001-93, com sede em Rua Santa Cecília, 84, sala 04/A-67, Centro, Eusébio, Ceará, CEP: 61.760-000, nesse ato representada por seu único sócio o Sr. **Felipe Brasileiro Pedreira**, inscrito no CRC-CE 021208/O-6, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, e, amparada no disposto do Artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como no item 22.2 e 22.2.2 do edital de **Tomada de Preço nº 02.31.05/2019**, da Prefeitura Municipal de Cascavel-CE, oferecer, **IMPUGNAÇÃO** ao edital supracitado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Rua Santa Cecília, 84 – Sala 04/A-67 - Centro- CEP: 61.760-000 – Eusébio/CE

Fone/Fax: 85 – 99169.80.80- E-mail: fbpedreira@gmail.com



FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

I - DA TEMPESTIVIDADE

A licitante acima qualificada é legítima interessada em participar do processo de **Tomada de Preço nº 02.31.05/2019**, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos junto a diversas secretarias do município de Cascavel-CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico constante do anexo I do presente edital, e que tem como tipo a Técnica e Preço, possuindo data de abertura prevista para 09 de julho de 2019 às 14h.

Contudo, conforme previsto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 que afirma:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Bem como o artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, que diz:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

Ainda no edital do presente certame, encontramos previsão para referido **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, estando o mesmo devidamente amparado no item 22.2 e 22.2.2, que diz:

22.2: As disposições deste edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Rua Santa Cecília, 84 – Sala 04/A-67 - Centro- CEP: 61.760-000 – Eusébio/CE

Fone/Fax: 85 – 99169.80.80- E-mail: fbpedreira@gmail.com

FBP



FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

22.2.2 – Por parte da licitante, desde que protocole o pedido até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação: do contrário, a comunicação não terá efeito de recurso.

Frente ao mencionado, resta-se comprovada a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Ressalta-se que a mesma pretende afastar do procedimento supracitado, exigências feitas em extrapolação ao disposto nas normas que disciplinam o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

II - DOS FATOS

O edital do presente certame foi devidamente publicado aos dias ___ de junho de 2019, nos jornais _____, bem como no portal do TCE-CE.

Ao baixarmos o edital, observamos que o mesmo possui como modalidade a Tomada de Preços, do tipo técnica e preços, técnica além e totalmente desproporcional a prestação do serviço objeto da referida licitação.

Contudo, além da descarada escolha no tipo de licitação (técnica e preço), encontramos inúmeras ilegalidades no edital em tela, com exigências obscuras, confusas e até direcionadas, viciando no todo o processo em pauta.

O item 83.3.3 – Relativo à qualificação técnica

- a) Certidão expedida pela entidade profissional competente, comprovando a inscrição e habilitação para o exercício da profissão por parte da licitante e dos sócios, que prestarão os serviços objeto desta licitação;
- b) ...
- c) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa de características semelhantes ao objeto licitado.

Rua Santa Cecília, 84 – Sala 04/A-67 - Centro- CEP: 61.760-000 – Eusébio/CE

Fone/Fax: 85 – 99169.80.80- E-mail: fbpedreira@gmail.com

X

FBP



FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

O edital de licitação deve ter obrigatoriamente seu corpo claro e preciso, devendo para tanto, evitar lacunas. Como se observa, edital não menciona qual a entidade profissional competente, com objetivo claro de ludibriar os licitantes interessados.

Muito claro também são as exigências desproporcionais no tocante a qualificação da equipe técnica que diz:

9.1 - A PROPOSTA TÉCNICA será avaliada sob os seguintes aspectos:

9.1.1 - PONTUAÇÃO 01 (P1): EXPERIÊNCIA DA LICITANTE NO SETOR PÚBLICO (modelo do ANEXO V);

9.1.1.1 - Este quesito será avaliado pela experiência da licitante na prestação de serviços de consultoria técnica administrativa na área de licitações e contratos junto ao setor público.

a) Documentação Comprobatória: Apresentação de Declarações e/ou atestados das entidades públicas, emitidos em papel timbrado, contendo informações de endereço, telefone, devendo ser firmadas por dirigente(s) identificado(s), no mínimo, por nome e cargo ou função.

b) Critérios para pontuação: Declarações e/ou atestados (quantidade). Atestado emitido pelo mesmo órgão/entidade não conta para efeito de somatório da pontuação.

REQUISITOS	PONTUAÇÃO
De 01 (um) a 03 (três)	05 pontos
De 04 (quatro) a 06 (seis)	10 pontos
De 07 (sete) acima	40 pontos

9.1.2 - PONTUAÇÃO 02 (P2): QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE (modelo do ANEXO V)

9.1.2.1 - Este quesito corresponde à equipe técnica da licitante, inclusive sócios e diretores.

a) Documentação Comprobatória: comprovação por meio de Registro do profissional no referido Conselho de Classe.

b) Critérios para pontuação: Quantidade de profissionais

X

FBP



FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

REQUISITOS	PONTUAÇÃO
01 (um) profissional com registro na entidade de classe	Sem pontuação (requisito obrigatório)
02 (dois) profissionais com registro na entidade de classe	05 pontos
Acima de 02 (dois) profissionais com registro na entidade de classe	10 pontos

9.1.3 - PONTUAÇÃO 03 (P3): EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE (modelo do ANEXO V)

9.1.3.1 - Este quesito corresponde à experiência profissional da equipe técnica da licitante, exercida por cada profissional, inclusive sócios e diretores, em trabalhos de consultoria e assessoria técnica administrativa na área de licitações e contratos junto ao setor público.

a) Documentação Comprobatória: Apresentação de Declaração e/ou atestado de entidade(s) pública(s) em nome do profissional que prestará os serviços do presente certame, emitido(s) em papel timbrado, com informações de endereço, telefone e firmadas por dirigente(s) identificado(s), no mínimo, por nome e cargo ou função, acompanhado de cópia da Carteira de Trabalho, Registro de Empregados ou contrato de trabalho, de forma a comprovar o vínculo empregatício do contador com a empresa licitante, bem como a comprovação de experiências anteriores.

b) Critérios para pontuação: Tempo de experiência

9.1.4 - PONTUAÇÃO 04 (P4): QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE ESPECÍFICA JUNTO À ÁREA PÚBLICA (modelo do ANEXO V)

9.1.3.1 - Este quesito corresponde à qualificação acadêmica da equipe técnica da licitante, inclusive sócios e diretores.

a) Documentação Comprobatória: Apresentação de certificados de conclusão de cursos específicos junto à área pública.

b) Critérios para pontuação: Certificados de conclusão de cursos

A



FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

REQUISITO BÁSICO	PONTOS
Pós graduação	05
Mestrado	10
Doutorado	20

9.2 - A licitante somente poderá apresentar uma declaração e/ou atestado de capacidade técnica por órgão público para a pontuação dos itens: P01, P02, P03 e P04, onde, caso apresente mais de um, será desconsiderado os adicionais para efeito de pontuação. Exceto, se a apresentação dos adicionais complementarem as informações referentes aos serviços prestados. Nesse caso, será considerado o somatório dos atestados como se fosse "um atestado", para efeito de pontuação.

Como se observa, o edital traz exigências absurdas quanto a qualificação da equipe técnica, além de insistir que o profissional seja registrado na entidade de classe, sem informa qual seria essa entidade, não deixando claro que tipo de profissional ele deseja contratar, seria um advogado? Um administrador? Um contador?

Resta claro que a elaboração vaga do texto editalício foi proposital, justamente para favorecer o licitante de interesse da prefeitura, fez que qualquer outro licitante interessado, ficaria impedido de participar do presente certame, por não saber qual entidade de classe o edital exige.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, moralidade, igualdade ou isonomia, publicidade, impessoalidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e, por fim, do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

Rua Santa Cecília, 84 - Sala 04/A-67 - Centro- CEP: 61.760-000 - Eusébio/CE

Fone/Fax: 85 - 99169.80.80- E-mail: fbpedreira@gmail.com



FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Ocorre que o rigor exagerado na fixação das exigências além da falta de clareza e definição de alguns pontos no texto editalício, podem restringir a competitividade do certame, uma vez que quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Além do mais, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tais restrições terão sido imotivadas pondo em risco a legalidade do processo e a validade da contratação.

Deste modo, além de ferir os princípios norteadores da Lei de Licitações, as citadas exigências não possuem previsão legal, ultrapassando o rol taxativo trazido pela lei 8.666-93.

A falta de definição quanto ao critério de julgamento de propostas, viola de forma grave um dos princípios basilares da licitação pública, o **julgamento objetivo**. Como **julgamento objetivo** entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise e julgamento da proposta, a fim de evitar qualquer vantagem ilegal em prol de determinando licitante, comprometendo a igualdade e a competitividade entre os interessados.

Essa falta de critérios objetivos de julgamento contraria os seguintes artigos da Lei 8.666/1993: o art. 3º, que estabelece o princípio do julgamento objetivo; o art. 40, inciso VII, o qual determina que o edital deve conter critérios para julgamento com **disposições claras e parâmetros objetivos**; o art. 44, § 1º, que veda a utilização de critérios subjetivos no julgamento que possam interferir na igualdade entre os licitantes; e o art. 45, que estabelece que a comissão deve realizar julgamento objetivo, 'de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle'.

Nesta senda, resta claro que as exigências estabelecidas no diploma editalício restringem o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Rua Santa Cecília, 84 – Sala 04/A-67 - Centro- CEP: 61.760-000 – Eusébio/CE

Fone/Fax: 85 – 99169.80.80- E-mail: fbpedreira@gmail.com

FBP



FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

É certo que à Administração é lícito determinar características e exigências específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação, sob pena de ferir os princípios da legalidade, da isonomia, entre outros.

Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei n.º 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis em um processo licitatório, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.” (Grifos nossos)

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Rua Santa Cecília, 84 – Sala 04/A-67 - Centro- CEP: 61.760-000 – Eusébio/CE

Fone/Fax: 85 – 99169.80.80- E-mail: fbpedreira@gmail.com



FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

"Comprovação das condições do direito de licitar.

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. **Não obstante, no presente processo, tais exigências trazidas no edital violam sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.**

Ainda nesse prisma de ilegalidade, encontramos prazo exíguo para apresentação da licitante para Prova de Conceito onde, como mencionado, o edital exige que a Licitante se apresente em 1 (um) dia após a convocação da administração.

Frise-se que a licitação sendo eletrônica, o licitante interessado, poderá participar da disputa de qualquer lugar do país conforme sua conveniência, não precisando se fazer presente na

Rua Santa Cecília, 84 – Sala 04/A-67 - Centro- CEP: 61.760-000 – Eusébio/CE

Fone/Fax: 85 – 99169.80.80- E-mail: fbpedreira@gmail.com

A

FBP



FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

comissão de licitação no município contratante, uma vez que toda disputa ocorre por meio eletrônico, ou seja, pela internet.

Obvio, que a escolha por essa modalidade proporciona uma participação mais ampla de interessados em âmbito nacional, amplitude essa que se restringe claramente pelas exigências exageradas quanto a equipe técnica, desproporcionais, inclusive, ao serviço objeto desta licitação.

O caráter competitivo do certame é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Deve ser registrado, que diversas são as formas de se fraudar ou de se frustrar o procedimento licitatório. No caso em tela, brilhante é o ensinamento de Diógenes Gasparini. Veja-se:

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer, ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração. GASPARINI, Diogenes. Crimes na licitação. 2ª ed. ver. e atualizada. São Paulo: NDJ, 2001. (Grifos nossos)

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Rua Santa Cecília, 84 – Sala 04/A-67 - Centro- CEP: 61.760-000 – Eusébio/CE

Fone/Fax: 85 – 99169.80.80- E-mail: fbpedreira@gmail.com

11



FBF

FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

CNPJ: 27.908.428/0001-93

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO, conhecida e provida, frente a sua tempestividade e os argumentos ora expostos;
- b) Sendo dado provimento a esta IMPUGNAÇÃO, requer que seja republicado novo edital modificando o tipo de licitação de técnica e preço, para apenas preço, a fim de garantir a legalidade do processo licitatório e segurança dos princípios da competitividade e igualdade entre os licitantes, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4, do art. 21, da Lei 8.666/93;
- c) Não havendo êxito no presente feito, requer que a mesma seja reapreciada pela autoridade superior competente a fim de evitar uma contratação ilegal e passiva de nulidade, capaz de gerar prejuízo a Administração Pública bem como ao erário.

Nesses termos,

Pede deferimento.

FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP

FELIPE BRASILEIRO PEDREIRA

CRC-CE 021208/O-6

Rua Santa Cecília, 84 – Sala 04/A-67 - Centro- CEP: 61.760-000 – Eusébio/CE

Fone/Fax: 85 – 99169.80.80- E-mail: fbpedreira@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.908.428/0001-93 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/06/2017
NOME EMPRESARIAL FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FBP ASSESSORIA				PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári				
LOGRADOURO R SANTA CECILIA		NÚMERO 84	COMPLEMENTO SALA 04/A-67	
CEP 61.760-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO EUSEBIO		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO FBPEDREIRA@GMAIL.COM		TELEFONE (85) 9169-8080		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/06/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/05/2019** às **15:18:30** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROCESSO



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica
2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/254814-4

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CE2201700439557

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP

EUSEBIO
Local

17 Maio 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **ALEX DINIZERO DA SILVA**

Assinatura: *[Signature]*

Telefone de Contato: **185/98661-5854**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

06/06/17
Data

[Signature]
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600110698 em 06/06/2017 da Empresa FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, Nire 23600110698 e protocolo 172548144 - 02/06/2017. Autenticação: 3BE5DF3B26EC97A6FB81B6FAC595EE7D9D56A4E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.814-4 e o código de segurança fJf2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI



FELIPE BRASILEIRO PEDREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, CONTADOR, Solteiro, data de nascimento 20/09/1985, nº do CPF 014.478.833-06, documento de identidade 03064396101, DETRAN, SP, com domicílio / residência a RUA VISCONDE DE MAUA, número 2156, APT 402, bairro / distrito DIONISIO TORRES, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.125-161 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia FBP ASSESSORIA.

Cláusula Segunda - O objeto será ATIVIDADES DE CONTABILIDADE - ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTOCONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA SANTA CECILIA, número 84, SALA 04/A-67, bairro / distrito CENTRO, município EUSEBIO - CE, CEP 61.760-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 17/05/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de EUSEBIO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

FORTALEZA, 17 de Maio de 2017.

MÓDULO INTEGRADOR: 11



CE15710024

1/2



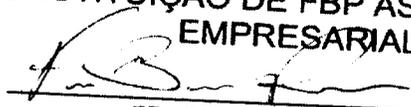
Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600110698 em 06/06/2017 da Empresa FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI. Nire 23600110698 e protocolo 172548144 - 02/06/2017. Autenticação: 3BE5DF3B26EC97A6FB81B6FAC595EE7D9D56A4E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.814-4 e o código de segurança fjf2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/4

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI



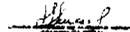

FELIPE BRASILEIRO PEDREIRA
Titular/Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360011069-8
EM 06/06/2017.

#FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI#

Protocolo: 17/254.814-4



MÓDULO INTEGRADOR: 11

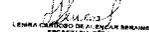


CE15710024

2/2



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600110698 em 06/06/2017 da Empresa FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, Nire 23600110698 e protocolo 172548144 - 02/06/2017. Autenticação: 3BE5DF3B26EC97A6FB81B6FAC595EE7D9D56A4E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.814-4 e o código de segurança fJf2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/4

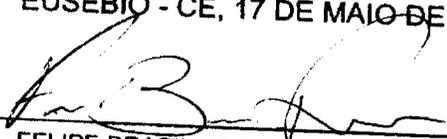


316 - ENQUADRAMENTO DE EPP

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

A Empresa FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, estabelecida na (o) RUA SANTA CECILIA, 84, SALA 04/A-67, bairro CENTRO, EUSEBIO, CE CEP: 61.760-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

EUSEBIO - CE, 17 DE MAIO DE 2017.



FELIPE BRASILEIRO PEDREIRA : Titular/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: CE2201700439557 CE15710024



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600110698 em 06/06/2017 da Empresa FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, Nire 23600110698 e protocolo 172548144 - 02/06/2017. Autenticação: 3BE5DF3B26EC97A6FB81B6FAC595EE7D9D56A4E Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.814-4 e o código de segurança fJf2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

POSO MENEZES CARVALHO

02125870700

16/05/2022

17/05/2022

João José Carvalh

CEARA

VALIDAR TODO O TERMO NACIONAL
1488633740

PROIBIDO PLÁSTICO
1488633740

TC